



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### Lei nº 502/2005 (Revogada)

Autoria: GENES OLIVEIRA RIOS

**(Revogada na íntegra pela Lei Complementar nº 723/2013)**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Senhor, **GENES OLIVEIRA RIOS**, Prefeito Municipal de Castanheira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei não se aplica aos cargos e carreiras dos Profissionais da Educação do Município de Castanheira, que serão objeto de lei própria.

**Art. 2º** O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso, tem por objetivo prover a administração municipal de uma estrutura de cargos organizados com observância dos seguintes princípios fundamentais:

- I – desenvolvimento do servidor público no cargo com base na igualdade de oportunidades, na qualificação e reconhecimento do mérito funcional;
- II – sistema de capacitação continuada do servidor público;
- III – estabelecimento de condições para constituição de quadro de profissionais qualificados com perfil técnico e gerencial;
- IV – adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização do servidor público;
- V – compatibilização com as exigências da administração pública moderna;
- VI – ênfase no enriquecimento do trabalho.

#### CAPÍTULO I



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### Lei nº 502/2005 (Revogada)

Autoria: GENES OLIVEIRA RIOS

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** O Quadro de Pessoal de Cargos da estrutura da Prefeitura Municipal de Castanheira compreende os cargos públicos de provimento permanente e os cargos em comissão de provimento temporário e as funções gratificadas.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I – Servidor Público** – é toda pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público, que presta serviço de forma não eventual, mediante retribuição pecuniária;

**II – Classe** – é o agrupamento de cargos ou empregos públicos de mesma natureza funcional, mesma referência de vencimento, mesma denominação e substancialmente idêntico ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

**III – Carreira** – é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo de atividade, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

**IV – Grupo Funcional** – é o conjunto de carreiras com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

**V – Referência** – é o símbolo ou número atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, visando determinar a sua faixa de vencimento correspondente;

#### CAPÍTULO II

##### DO QUADRO DE PESSOAL

#### Seção I

##### Dos Cargos, Níveis, Classes, Grupos e Funções

**Art. 5º** Os cargos e funções públicas, abrangidas por esta Lei, ficam assim dispostos:

**I** – no Quadro Permanente, para os cargos de provimento efetivo, onde a nomeação depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

**II** – no Quadro Permanente, para os cargos de provimento comissionado, de livre nomeação e exoneração, de natureza instável e precária, destinados às atribuições de supervisão, administração, assessoria, direção, coordenadoria e chefia;



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Lei nº 502/2005 (Revogada)**

Autoria: **GENES OLIVEIRA RIOS**

~~III – no Quadro de Eventuais, para suprir situações excepcionais de prazo limitado.~~

**Art. 6º** Os Cargos do Quadro Permanente e respectivas vagas são os constantes do **ANEXO I**, que passa a ser parte integrante desta Lei.

**Art. 7º** O Quadro de Eventuais é dividido em funções de serviços técnicos especializados e de serviços comuns, para cuja solução não se justificaria a admissão de servidores permanentes ou não se poderia aguardar a duração de um concurso público, onde a contratação é por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, dependendo, sempre, de lei específica, tudo em conformidade com o instituído no artigo **37**, inciso, **IX**, da Constituição Federal.

#### **Seção II**

##### **Dos Cargos do Quadro Permanente**

**Art. 8º** Os cargos do Quadro Permanente, em grupo de categorias funcionais, são isolados e de carreira.

**§ 1º** São isolados os cargos, não escalonados em classes, inerentes às funções de supervisão, administração, assessoria, direção, coordenação e chefia.

**§ 2º** São de carreira todos os demais, escalonados em classes e níveis, de acesso privativo aos titulares.

#### **Seção III**

##### **Das Classes dos Cargos de Carreira**

**Art. 9º** Os cargos de carreira formam conjuntos escalonados de cargos da mesma categoria funcional e são diferenciados por letras maiúsculas, com vencimentos próprios a cada escala.

#### **Seção IV**

##### **Dos Grupos de Categorias Funcionais**

**Art. 10.** Os grupos de categorias funcionais formam os conjuntos de atividades correlatas e afins, pela natureza do trabalho e pelos títulos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

**Art. 11.** O Quadro Permanente da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes grupos de categorias funcionais:

~~I – de confiança: para os cargos de provimento em comissão, todos isolados, compostos pelos de Direção e Assessoramento Geral – **DAG**, designação que será utilizada para os enquadrados como Secretário, Chefe de Gabinete e chefe do Escritório de Apoio Administrativo/Cuiabá; e de Direção e Assessoramento Superior – **DAS**, designação que será utilizada para os enquadrados como supervisores, administradores, assessores, diretores e coordenadores, com provimento de livre nomeação e exoneração, conforme **ANEXO II**, que passa a ser parte desta Lei Complementar;~~



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Lei nº 502/2005 (Revogada)**

Autoria: **GENES OLIVEIRA RIOS**

**II** – de Carreira, para os cargos de provimento efetivo, conforme **ANEXOS I e III**, partes integrantes desta Lei, dispostos em classes e categorias funcionais, assim representadas:

- a)** de atividades de nível superior;
- b)** serviços Auxiliares e Administrativos de nível intermediário;
- c)** outras atividades e serviços de nível elementar médio.

**Parágrafo Único.** A denominação, atribuições, requisitos gerais para provimento e descrição das atividades dos cargos de carreira desta Lei Complementar, encontra-se no **ANEXO IV**, que da mesma passa a ser parte integrante.

**Art. 12.** Os interstícios entre cargos de Direção e Assessoramento Superior – **DAS**, são os constantes do **ANEXO VIII**, desta Lei Complementar.

**Art. 13.** Os cargos de confiança poderão ser providos e os candidatos aprovados em concurso público poderão ser convocados à nomeação, dentro do limite de vagas dos respectivos cargos públicos permanentes, conforme **ANEXO I**, que passa a ser parte integrante da presente Lei.

**Art. 14.** São qualificações essenciais para o provimento dos cargos dos grupos de categorias funcionais:

- I – de Nível Superior:** diploma superior e registro na respectiva ordem ou conselho de fiscalização da profissão;
- II – de Nível Intermediário:** certificado de conclusão do **2º** grau e certificado de habilitação profissional, para as funções exigíveis.
- III – de Nível Elementar:** capacitação profissional, para as funções exigíveis.

#### **Seção V**

#### **Das Funções do Quadro de Eventuais**

**Art. 15.** O Quadro de Eventuais é formado por pessoal contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, necessitando, sempre, de autorização legislativa.

**Parágrafo único.** A contratação será sempre precedida de processo de seleção simplificada, a ser regulamentado através de Decreto do Executivo.

**Art. 16.** Em todos os casos, os contratos de serviços dar-se-ão por tempo determinado.

**§ 1º** Não se compreendem, nesta redação, as contratações de técnicos especializados, autônomos, sem caráter empregatício, que se darão por recursos orçamentários de serviços de terceiros.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Lei nº 502/2005 (Revogada)**

Autoria: **GENES OLIVEIRA RIOS**

~~§ 2º~~ Lei própria conceituará e relacionará quais serviços enquadram-se como sendo de excepcional interesse público para atender necessidade temporária, bem como o prazo máxima para contratação, possibilidades de recondução:

~~§ 3º~~ O prazo de vigência do contrato de pessoal para atender convênios, projetos ou programas de outro ente da Federação terá seu termo final enquanto perdurar os mesmos:

#### **TÍTULO II**

#### **DO PLANO DE CARREIRA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~Art. 17.~~ O Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Castanheira, estruturados em classes e níveis de ascensão, são compostos pelo agrupamento de cargos em categorias funcionais, constituídas, respectivamente, por cargos de provimento efetivo.

~~Art. 18.~~ A investidura em cargo de provimento efetivo e, conseqüência, no Plano de Carreira dar-se-á conforme estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso.

~~Art. 19.~~ O ingresso na carreira dar-se-á no **Nível "1"**, da **Classe "A"**, do Cargo do Plano de Carreira dos Servidores Públicos de Castanheira.

~~Art. 20.~~ O desenvolvimento na respectiva carreira e a evolução do servidor público em cargo permanente de mesma natureza, em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e o conseqüente merecimento no exercício de suas atribuições dar-se-á por evolução funcional.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

~~Art. 21.~~ O desenvolvimento, do servidor de carreira, de que trata o art. 20, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, entre Níveis e Classes, consoante **ANEXO III** desta Lei Complementar.

##### **Seção I**

##### **Da Progressão Funcional**

~~Art. 22.~~ Progressão funcional é a passagem do servidor para o Nível ou referência de vencimento imediatamente subsequente dentro de uma mesma classe:

~~Art. 23.~~ A Progressão terá vigência a partir do mês seguinte em que o Servidor, uma vez implementado o tempo exigido, protocolar requerimento pleiteando a progressão junto ao Departamento de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### Lei nº 502/2005 (Revogada)

Autoria: GENES OLIVEIRA RIOS

**Art. 24.** Para ter direito a progressão funcional, o Servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I – encontrar-se em efetivo exercício do cargo público;
- II – não-se encontrar em estágio probatório;
- III – merecimento;
- IV – ter **2 (dois)** anos de efetivo exercício no mesmo Nível.
- V – participação com aproveitamento em cursos de especialização compatíveis com o cargo exercido, desde que promovido pela Administração Pública no período de aquisição do direito à progressão;

**Art. 25.** Suspendem a contagem do tempo para fins de progressão:

- I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso.
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem de **90 (noventa)** dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço.

**Art. 26.** Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de progressão sempre que o Servidor:

- I – somar **02 (duas)** penalidades de advertência, no período de 12 meses que anteceder o pedido de progressão funcional;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, no período de 12 meses que anteceder o pedido de progressão funcional;
- III – completar **03 (três)** faltas injustificadas ao serviço, no período de 12 meses que anteceder o pedido de progressão funcional;
- IV – somar **10 (dez)** atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, sem justificativa.

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para progressão.

### Seção II

#### Da promoção



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Lei nº 502/2005 (Revogada)**

Autoria: **GENES OLIVEIRA RIOS**

**Art. 27.** Promoção é a passagem do servidor do último Nível de uma classe para o primeiro da classe imediatamente subsequente.

**Art. 28.** Para o servidor obter a progressão de Classe dependerá, além dos requisitos necessários para a passagem de nível, ter sido aprovado em processo de avaliação de desempenho, sendo que vigorará a contar de **90 (noventa)** dias a contar da data em que o interessado a requereu junto ao Departamento de Administração e Recursos Humanos.

§ 1º O Departamento de Administração e Recursos Humanos é o Órgão competente para proceder à avaliação de desempenho do servidor pretendo a promoção e terá o prazo de **60 (sessenta)** dias para exarar o resultado da avaliação, contado do requerimento do Servidor.

§ 2º Constitui infração disciplinar passível de sanção, na forma do Regime Jurídico, a não observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º A promoção será automática, caso a Administração Pública não submeter o Servidor a processo de avaliação de desempenho nos prazos previstos neste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 29.** A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor público em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e cumprimento de suas atribuições e metas no cargo público, permitindo o seu desenvolvimento profissional no cargo, observadas as seguintes características:

- I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos públicos;
- II – periodicidade;
- III – contribuição do servidor público para consecução dos objetivos da Administração Pública;
- IV – comportamento observável do servidor público;
- V – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos;
- VI – conhecimento pelo servidor público do resultado da sua avaliação;
- VII – capacitação do avaliador.

**Parágrafo único.** A Avaliação de Desempenho, nos termos deste artigo, será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de **120 (cento e vinte)** dias a partir da publicação da presente Lei Complementar.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### Lei nº 502/2005 (Revogada)

Autoria: GENES OLIVEIRA RIOS

#### TÍTULO III

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 30.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 31.** O vencimento dos Servidores Públicos do Município de Castanheira, observado o Cargo, está disposto nos **ANEXOS II e III**, que passam a ser partes integrantes da presente Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** Considerando o desenvolvimento dos Servidores investidos em Cargo de provimento efetivo, na respectiva carreira, os seus vencimentos obedecerão às referências de vencimento, constantes nas Tabelas **A, B, C e D**, do **ANEXO IX**, que passa a ser parte integrante da presente Lei Complementar.

**Art. 32.** Conforme previsto no art. **72**, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Castanheira, será conferido ao Servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de direção e assessoramento geral ou superior, de provimento em comissão, gratificação devida em retribuição pelo exercício do cargo, no montante de **20% (vinte por cento)** a incidir sobre o vencimento básico do cargo em comissão.

§ **1º** O pagamento da gratificação disposta neste artigo decorrente do exercício do Cargo em Comissão será efetivada em parcela destacada.

§ **2º** A gratificação não integrará o vencimento base do servidor, não sendo, portanto, considerada para efeito do cálculo de adicional por tempo de serviço, seguro de vida, periculosidade e outros adicionais assemelhados.

§ **3º** Haverá sobre a gratificação incidência para os efeitos previdenciários e tributários.

§ **4º** Na eventualidade de um servidor fazer *jus* a mais de uma gratificação, ser-lhe-á pago a de maior valor, ficando ajustado que em nenhuma hipótese poderá ocorrer acumulação de gratificações.

§ **5º** A exoneração do Cargo em Comissão, de servidor de carreira, lhe garante o retorno ao seu cargo efetivo, porém com a cessação da gratificação e conseqüente retorno aos padrões de vencimentos correspondentes ao cargo efetivo.

**Art. 33.** Fica assegurado o direito ao recebimento do adicional de gratificação, previsto no art. 40º, da [Lei Complementar nº 73/1990](#), aos servidores que ao tempo da promulgação desta Lei, atender os requisitos do parágrafo único do art. 40, da [Lei nº 73/90](#), inclusive para aqueles servidores que tiveram o adicional excluído pela [Lei nº 354/2001](#).

#### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34.** O Servidor Público, ocupante de cargo público efetivo, cuja nomenclatura do cargo sofreu alteração no termos da presente Lei, será automaticamente enquadrado no cargo público correlato, de acordo com o **ANEXO**





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### Lei nº 502/2005 (Revogada)

Autoria: GENES OLIVEIRA RIOS

~~V~~, que passa a ser parte integrante da presente Lei Complementar.

**Art. 35.** A transposição para o regime do presente Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e o, conseqüente, enquadramento dos Servidores Públicos do Município de Castanheira, dar-se-á inicialmente no **Nível "1"**, da **Classe "A"** do cargo público em conformidade com o **ANEXO III**, que passa a ser parte integrante da presente Lei Complementar.

**§ 1º** É vedada a redução de vencimentos, em razão de transposição ou enquadramento de Servidores Públicos.

**§ 2º** Em observância ao parágrafo anterior, o Servidor Público será enquadrado no Nível e Classe subsequente de acordo com o vencimento atual que recebe a título de contraprestação pelo cargo público que ocupa.

**§ 3º** Os atuais Servidores Municipais, com cargos correlatos no presente Plano de Cargos, Carreira e Vencimento, na forma do **ANEXO V**, serão enquadrados, independentemente, das condições de trabalho e requisitos para provimento, constantes nas atribuições dos Cargos do **ANEXO IV** da presente Lei.

**§ 4º** O processo de enquadramento se dará por Secretarias Municipais, em ato coletivo a ser exarado pelo Prefeito Municipal, e em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência dos efeitos financeiros desta Lei prevista no art. **40**.

**§ 5º** Aos Servidores efetivos na data da vigência do presente Plano de Cargos e Vencimentos e que contar com **6 (seis)** anos de pleno exercício no cargo público, será procedida a progressão funcional, desde que presentes os requisitos constantes nos incisos **I a V**, do art. **24**, da presente Lei Complementar.

**Art. 36.** Os vencimentos previstos no **ANEXO III** serão devidos a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento que se refere o **§ 4º**, do art. **36**, desta Lei, exceto os referentes aos cargos de provimento em comissão que vigorarão a partir de sua publicação.

**Art. 37.** Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo de **90 (noventa)** dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 38.** A aplicação da progressão funcional prevista nos arts. **22** e seguintes desta Lei fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários, observadas as disposições da [Lei Complementar nº 101/2000](#).

**Art. 39.** O Poder Executivo Municipal disporá do prazo de **180 (cento e oitenta)** dias para proceder à transposição e, conseqüente, enquadramento de todos os Servidores Públicos do Município de Castanheira para o regime do Plano de Cargos instituído pela presente Lei, a contar de sua publicação.

**Art. 40.** Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentária Anual, ficando autorizado, o Poder Executivo, a suplementá-los caso necessário.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Lei nº 502/2005 (Revogada)**

Autoria: **GENES OLIVEIRA RIOS**

**Art. 41.** Fica autorizada à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela [Lei Complementar nº 101/00](#) (PPA/LDO/LOA):

**Art. 42.** São partes integrantes e inseparáveis da presente Lei Complementar os **ANEXOS** enumerados de I a IX, que a acompanham:

**Art. 43.** O cargo de livre nomeação e exoneração de Diretor do **DAES** deve ser provido por servidor com curso superior em Química Industrial ou habilitação equivalente, devidamente inscrito no respectivo órgão de classe.

**Art. 44.** Ficam extintos todos os Cargos de provimento em comissão criados anteriormente a publicação da presente Lei, bem como os constantes do **ANEXO VI**:

**Art. 45.** Ficam em regime de extinção, os cargos constantes do **ANEXO VII**, que desta Lei passa a ser parte integrante:

**Art. 46.** Os Conselheiros Tutelares do Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso, perceberão a título de vencimentos o equivalente a **65% (sessenta e cinco pontos percentuais)** do que percebe o servidor investido no Cargo **DAS-1** deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

**Art. 47.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação:

**Art. 48.** Revogam-se as disposições em contrário, exceto aquelas que versem sobre matéria que não sejam conflitantes com o presente Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído pela presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castanheira, Estado de Mato Grosso, aos 12 dias do mês de dezembro de 2005.

**GENES OLIVEIRA RIOS**

*Prefeito Municipal*

**REGISTRADO e PUBLICADO** na data supra e em local de costume:

### **ANEXOS**

- [Lei 502-2005 – Anexo I](#)
- [Lei 502-2005 – Anexo II](#)



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Lei nº 502/2005 (Revogada)**

Autoria: **GENES OLIVEIRA RIOS**

- [Lei 502-2005 – Anexo III](#)
- [Lei 502-2005 – Anexo IV](#)
- [Lei 502-2005 – Anexo V](#)
- [Lei 502-2005 – Anexo VI](#)
- [Lei 502-2005 – Anexo VII](#)
- [Lei 502-2005 – Anexo VIII](#)
- [Lei 502-2005 – Anexo IX](#)